

**PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A**  
**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Referência** : Pregão Eletrônico nº 11/2021.

**Assunto** : Recurso Administrativo

**Objeto** : Contratação de empresa especializada para contratação, pelo menor preço global, de empresa especializada na prestação de serviços de natureza contínua de conservação, limpeza e manutenção predial, com fornecimento de mão-de-obra, material de limpeza, EPIs e equipamentos, para a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A., conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório.

Recorrente:

**HIGILIMP SERVICOS EIRELI**

Recorrida:

**LINCE SEGURANCA ELETRONICA LTDA**

**1 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

1.1 Trata-se de Recurso interposto pela empresa HIGILIMP SERVICOS EIRELI, por meio de seu representante legal, com espeque no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei n.º 13.303/16 em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro no Edital de Licitação de Pregão Eletrônico n.º 011/2021.

1.2 Razões e contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta, na íntegra, no portal de transparência da PRODAM, sítio <https://www.prodam.am.gov.br/licitacoes/pregoes/>

**2 DAS ADMISSIBILIDADES**

2.1 Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

**3 DOS FATOS**

3.1 O presente Pregão Eletrônico contém um único item a saber: Contratação de empresa especializada para contratação, pelo menor preço global, de empresa especializada na



prestação de serviços de natureza contínua de conservação, limpeza e manutenção predial, com fornecimento de mão-de-obra, material de limpeza, EPIs e equipamentos. A empresa Recorrente é licitante e participou da sessão pública, em 04/01/2022, ofertando lance no valor de R\$ 606.666,22 (seiscentos e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos)

3.2 A empresa LINCE SEGURANCA ELETRONICA LTDA foi convocada, em 20/01/2022, sendo considerada habilitada em 21/01/2022.

3.3 Irresignada, a empresa HIGILIMP SERVICOS EIRELI, em 21/01/2022, manifestou intenção de recurso, a saber: *“Manifestamos a intenção de recurso por entender que os preços ofertados contém erros insanáveis na proposta, que ao ajustado irá major o valor, documentos de habilitação em desacordo com o edital, onde demonstraremos na peça recursal.”*

3.4 Tempestivamente, a empresa Recorrente apresentou o Recurso Administrativo requerendo a desclassificação da empresa vencedora. Em contrapartida, a empresa Recorrida apresentou contrarrazões solicitando a improcedência do Recurso, mantendo inalterada a decisão administrativa que aceitou a proposta da Recorrida e declarou a habilitação para a contratação.

#### 4 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

4.1 A Recorrente alega que a empresa LINCE SEGURANCA ELETRONICA LTDA apresentou erros insanáveis em sua planilha de composição de custos.

4.2 Sustenta que houve desrespeito às determinações editalícias no momento em que a Recorrida não inseriu os tributos IRPJ e CSLL em sua planilha.

4.3 Informa que os valores dos encargos sociais apresentados pela Recorrida estão divergentes dos valores constantes em edital.

4.4 Alude que a exclusão dos referidos tributos da planilha de composição de custos implica em desnecessário dano ao erário posto que, em caso de inclusão destes tributos, seu preço possivelmente seria superior aos demais licitantes ou, em caso de exclusão destes tributos da planilha dos demais licitantes, estes possivelmente teriam ofertado preço mais vantajoso à Administração Pública.

4.5 Por fim, considerando a incidência da alíquota de 81,86% às remunerações, alega que o valor da recorrida no campo ENCARGOS SOCIAIS deveria ser de R\$ 11.538,37 (onze mil quinhentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos) e não de R\$ 11.538,63 (onze mil quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos) como apresentado.

#### 5 DO PEDIDO DA RECORRENTE

5.1 Requer a Recorrente:

- a) Provimento ao Recurso; e
- b) Desclassificação da empresa LINCE SEGURANCA ELETRONICA LTDA.



## 6 DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

6.1. Nas contrarrazões, a empresa LINCE SEGURANCA ELETRONICA LTDA alega que quanto à não inclusão dos tributos IRPJ e CSLL, a mesma é optante pelo lucro real e que não pode destacar na planilha os tributos acima mencionados afirmando que empresas optantes por este regime de tributação recolhem os tributos sobre o lucro líquido, que não devem destacar na planilha de custos e formação de preços, sustentando não haver vantagem indevida ou desoneração da proposta.

6.2. Quanto aos valores constantes do item ENCARGOS SOCIAIS a Recorrida informa que a diferença constante de sua planilha em comparativo à planilha do ANEXO I-C do Edital trata-se de mero arredondamento, não ensejando em desclassificação pois o valor mencionado pela Recorrente é menor que o valor apresentado pela Recorrida, ou seja, palavras da Recorrida: não torna a proposta inexequível.

## 7 DO PEDIDO DA RECORRIDA

7.1 Requer a recorrida:

- a) Que sejam as contrarrazões devidamente autuadas e processadas na forma da lei; e
- b) Que sejam desconsiderados os argumentos da Recorrente, mantendo a decisão que habilitou a Recorrida como vencedora do certame.

## 8 DA ANÁLISE

8.1. Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar **os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso).**

8.2. Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto n.º 10.029/2019:



Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

8.3. Disto isto, após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela empresa HIGILIMP SERVICOS EIRELI, bem como dos embasamentos apresentados nas contrarrazões interposta pela empresa LINCE SEGURANCA ELETRONICA LTDA, passamos a análise do mérito.

8.4. Compulsando o Edital, em seu item 9.1 – DA PROPOSTA DE PREÇOS, Anexo I – Termo de Referência, temos a seguinte redação:

9.1. Deverá ser apresentada a proposta nos moldes do **ANEXO I-C – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS**

8.4.1. Mais adiante, no item 9.6.4. temos:

9.6.4. A elaboração, por parte dos LICITANTES, das planilhas de custos de serviços de mão-de-obra, referente às despesas com tributos federais, devem estar de acordo com Acórdão 1214, publicado no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2013, que no item 217, diz: **“No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS”, incidentes sobre o total da receita e também de acordo com a IN 002/08 e IN 006/13 da SLTI-MPOG. (grifo nosso).**

8.5. É de interpretação cristalina que a menção aos correspondentes percentuais de 4,8% de IR e de 2,88% de CSLL, totalizando um percentual de 7,68%, itens constantes da composição do GRUPO D da planilha do ANEXO I – C traz referência para as empresas optantes pelo **lucro presumido**.

8.6. Dito isto, foi aberta diligência no dia 01/02/2022 à empresa LINCE SEGURANCA ELETRONICA LTDA, via e-mail institucional, com prazo para resposta até o dia 02/02/2022, para que comprovasse a sua opção de tributação IRPJ (LUCRO REAL/PRESUMIDO) tendo a mesma respondido tempestivamente.



8.7. A Recorrida apresentou documento comprobatório de sua opção tributária emitido pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS – DCTF.

8.8. Em Declaração fica constatado que a forma de tributação do lucro é real e não presumida.

8.9. Tem-se como conceito de lucro real, vide art. 258 do Decreto 9.580/2018:

Art. 258. O lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, **caput**).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração em observância às disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

§ 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º).

Diferentemente do lucro real, no lucro presumido o valor devido é certo. O IRPJ e a CSLL vão incidir trimestralmente nas alíquotas de 15% e 9%, respectivamente, apenas sobre os percentuais de presunção de lucro, conforme atividade da empresa que para o caso específico é de 32%, perfazendo os percentuais de 4,8% de IRPJ e 2,8% de CSLL.

Já na forma de tributação da Recorrida, o cálculo do IRPJ e da CSLL é obtido com base no lucro real da empresa, ou seja, os encargos podem aumentar ou diminuir de acordo com o lucro registrado da empresa.

Seguindo Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, acórdão 950/2007, a saber:

EMENTA (...) 3. Descabe, por injurídica e por constituir acréscimo disfarçado da margem de lucro prevista, a inclusão de percentuais ou itens nas planilhas orçamentárias de contratos administrativos objetivando o ressarcimento de supostos gastos com os impostos diretos IRPJ e CSLL, devendo os administradores absterem-se de elaborar os orçamentos de referência das licitações com tais parcelas, coibindo a prática por meio de disposições editalícias apropriadas.



Conforme recomendação do Tribunal de Contas da União, quando se tratar de IRPJ e CSLL na planilha de custos em atividades de serviços de limpeza e conservação, para empresas optantes do lucro real, não se devem integrar os custos com IRPJ e CSLL.

Em conformidade ao constante no Acórdão mencionado em Edital, fica evidente que já para as empresas optantes do lucro presumido devem seguir os percentuais supramencionados.

Quanto ao questionamento referente a divergência de valores no campo ENCARGOS SOCIAIS, mais precisamente o valor de R\$ 0,26 (vinte e seis centavos) em relação ao item mencionado, o TCU inclina-se na direção de que a existência de pequenos equívocos não deve conduzir à imediata desclassificação da proposta, caso a retificação da planilha ou da composição dos custos não altere o valor global ofertado.

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Visto isso, foi aberto diligência no dia 03/02/2022, via e-mail institucional, solicitando correção por parte da Requerida da diferença de valor mencionado anteriormente, tendo sido sanada tempestivamente.

## 9 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando detidamente cada ponto do recurso e das contrarrazões apresentadas, bem como na legislação de regência aplicável ao caso em comento, e ainda nos entendimentos jurisprudenciais correlatos, tem-se por insuficientes as justificativas apresentadas pela recorrente para demonstrar possível irregularidade na proposta da empresa recorrida, e conseqüentemente modificar a decisão do pregoeiro e sua equipe de apoio.

## 10 DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, CONHEÇO das razões e das contrarrazões ao recurso por tempestivos, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminho a presente manifestação à autoridade competente para deliberação, nos termos da legislação de regência.

Manaus AM, 07 de fevereiro de 2022.





Atenciosamente,

DE ACORDO:

**THALES GOMES WANDERLEY**

**LINCOLN NUNES DA SILVA**

Pregoeiro

Diretor-Presidente

